



**PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PARECER LEGISLATIVO 39/2025**

**Interessado:** Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 44/2025 – Institui a obrigatoriedade de adoção de medidas de auxílio e segurança para pessoas em situação de risco decorrente de crimes de ódio ou atos de intolerância em bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares no Município de Natal/RN.

Ao Excelentíssimo Vereador  
Senhor **Leo Souza**  
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO – PROTEÇÃO DE VÍTIMAS –  
BARES E RESTAURANTES – CASAS  
NOTURNAS; ASSISTÊNCIA IMEDIATA –  
TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS –  
RESPONSABILIDADE MUNICIPAL –  
IMPOSSIBILIDADE

**I – RELATÓRIO**



Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 44/2025, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Natal, a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares adotarem medidas de auxílio e segurança voltadas a pessoas em situação de risco em decorrência de crimes de ódio ou atos de intolerância praticados em suas dependências.

Nesse sentido, A proposição define, de forma específica, os conceitos de “crimes de ódio” — entendidos como atos criminosos motivados por preconceitos relacionados à identidade racial, étnica, religiosa, sexual, de gênero, deficiência, nacionalidade ou condição social — e de “intolerância”.

Dentre as obrigações estabelecidas, destacam-se: a prestação imediata de assistência à vítima; o acompanhamento seguro até o veículo ou meio de transporte por ela escolhido; a comunicação do fato às autoridades policiais competentes; a disponibilização de ambiente reservado para acolhimento da vítima; a realização periódica de treinamentos dos funcionários para atuação adequada em tais circunstâncias; e o registro interno das providências adotadas. Ademais, o projeto determina a afixação de cartazes em locais visíveis, informando sobre a disponibilidade do auxílio, cuja padronização visual caberá ao Poder Público municipal.

O texto legislativo prevê, ainda, a possibilidade de celebração de convênios entre o Poder Público e entidades representativas dos setores abrangidos, com o objetivo de viabilizar a execução dos treinamentos e demais medidas previstas na norma.

É o que cumpre relatar.



## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Sob essa perspectiva, cumpre enfatizar que o Projeto de Lei em análise impõe um conjunto expressivo de obrigações operacionais, administrativas e estruturais a estabelecimentos privados, tais como bares, restaurantes e casas noturnas, o que, por sua própria natureza, acarreta custos financeiros e logísticos relevantes para sua implementação e manutenção.

Diante desse quadro, revela-se absolutamente imprescindível a realização prévia de estudo detalhado de impacto orçamentário-financeiro, capaz de quantificar os recursos necessários, identificar as fontes de custeio e avaliar a viabilidade prática das medidas propostas. Com esse enfoque, a mencionada exigência não se configura como mero formalismo, mas decorre diretamente da normativa prevista na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe que toda alteração legislativa



que crie ou amplie despesas públicas ou obrigações correlatas seja acompanhada de avaliação concreta acerca da sua sustentabilidade financeira.

Na ausência dessa análise, a proposição permanecerá no plano das ideias abstratas, desprovida de fundamentação técnica que assegure sua exequibilidade, comprometendo não apenas a segurança jurídica, mas igualmente a eficiência administrativa e o equilíbrio fiscal do Município. A inexistência do estudo financeiro impede a avaliação responsável da capacidade orçamentária do Poder Público para assumir as demandas que o projeto envolve, como a produção de material informativo, a realização de treinamentos e as ações de fiscalização e suporte.

Ademais, a ausência de planejamento financeiro prévio pode resultar na criação de obrigações para os estabelecimentos privados sem o devido respaldo orçamentário, o que, em última análise, pode acarretar ineficácia das medidas, insegurança jurídica para os agentes econômicos e prejuízos ao erário público, na medida em que a falta de recursos pode ocasionar inadimplementos ou a necessidade de realocação de verbas, comprometendo outras áreas essenciais da administração municipal.

Outrossim, a proposição avança sobre temas que extrapolam a alçada financeira, transferindo a entes privados atribuições típicas da segurança pública e da política social, sem qualquer previsão de contrapartida orçamentária ou regulamentação administrativa adequada. Sendo assim, o referido deslocamento funcional configura atribuição indevida, desprovida de respaldo legal e constitucional, especialmente diante da necessidade de observância aos limites da competência municipal e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Importa destacar, ainda, que o projeto impõe um ônus financeiro significativo à iniciativa privada ao exigir que os estabelecimentos promovam treinamentos periódicos, adotem medidas de acolhimento, produzam materiais informativos padronizados e mantenham ambientes reservados para vítimas de crimes de ódio e intolerância. Essas exigências representam custos diretos e indiretos que impactam a sustentabilidade financeira desses empreendimentos, podendo comprometer sua capacidade de investimento, competitividade e, conseqüentemente, refletir nos preços praticados ao consumidor.

Além disso, dada a heterogeneidade de portes e perfis econômicos dos estabelecimentos abrangidos pela proposta, faz-se necessária uma análise detalhada dos impactos diferenciados, sob pena de criar desequilíbrios concorrenciais e onerar desproporcionalmente os pequenos negócios.

Por fim, a ausência de previsão orçamentária para que o Poder Público possa implementar e acompanhar essas medidas, bem como a inexistência de mecanismos de apoio ou compensação financeira, evidencia fragilidades jurídicas e práticas da proposição, que podem gerar insegurança jurídica, dificultar a efetividade das ações previstas e acarretar litígios onerosos para a administração pública e para os próprios agentes econômicos.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na análise técnica e jurídica exposta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 44/2025 apresenta relevantes inconsistências no que tange à sua viabilidade financeira e à adequação normativa.



Assim, opina-se pelo **indeferimento da tramitação da matéria, com parecer negativo** quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é o parecer, sub censura.

Natal/RN, 6 de junho de 2025

**Raphael Targino Dias Gois**

Advogado - OAB 13.544

